



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1054/2025.

MODALIDADE DE INEXIGIBILIDADE Nº 015/2025.

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR "JEFFERSON MORAES" NO DIA 19 DE JULHO DE 2025, PARA TEMPORADA DE PRAIA 2025 EM PALMEIRAS DO TOCANTINS-TO. LEI N. 14.133/21.

I_ RELATÓRIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

O presente procedimento administrativo tem por objeto a **contratação do cantor Jefferson Moraes**, para apresentação musical no dia 19 de julho de 2025, integrando a programação oficial da **Temporada de Praia 2025**, tradicional evento promovido pelo Município de Palmeiras do Tocantins, realizado anualmente na Praia do Pedral, localizada a 7 km da sede municipal.

A justificativa da contratação encontra respaldo no interesse público, especialmente na necessidade de fortalecer o turismo local, valorizar a identidade cultural regional e fomentar a economia criativa. Trata-se de medida estratégica voltada à promoção do desenvolvimento social e econômico, em especial durante a temporada de veraneio, período em que há expressivo aumento no fluxo de visitantes. A realização de eventos culturais com atrações de renome, como é o caso do artista Jefferson Moraes, amplamente reconhecido nacionalmente e com forte apelo popular, é essencial para garantir entretenimento de qualidade à população, incentivar o comércio e os serviços locais e projetar positivamente a imagem turística do Município.

Nos termos do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e dos demais documentos que instruem os autos, a contratação é considerada adequada, eficiente e alinhada às diretrizes de fomento ao turismo e à cultura. A justificativa do preço está demonstrada, a empresa **ASTRO MUSIC PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.760.500/0001-33, representante exclusiva do cantor, apresentou proposta no valor de **R\$ 185.000,00 (cento**



000129

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS

e oitenta e cinco mil reais), cujo o valor está acompanhado de detalhamento da composição de custos, contrato de exclusividade e proposta comercial, bem como notas fiscais e contratos com outras entidades, atendendo aos critérios de economicidade, proporcionalidade e razoabilidade.

A pesquisa de mercado realizada pela Administração confirma que o valor ofertado está compatível com o praticado para artistas de notório reconhecimento e similar porte artístico, sendo, portanto, considerado vantajoso. Consta, ainda, a declaração de compatibilidade orçamentária e financeira, com previsão orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual de 2025, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, o que assegura a regularidade da despesa.

O processo foi devidamente instruído com os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam: Solicitação formal do serviço; Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar (ETP); Mapa de Gerenciamento de Riscos; Termo de Referência; Justificativas de preço e de escolha do fornecedor; Proposta comercial detalhada; Contrato de exclusividade; Relatório de habilitação com documentação fiscal, trabalhista e cadastral; Declaração orçamentária e financeira; Portaria de designação da equipe de contratação; Minuta contratual; Termo de autuação e demais peças instrutórias.

Passa-se a análise jurídica.

II - CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

Ressalta-se que este parecer jurídico se restringe à análise da legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo juízos sobre aspectos técnicos, econômicos ou de conveniência administrativa. Ademais, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, o parecer jurídico constitui manifestação opinativa de natureza técnico-jurídica, destinada a orientar o gestor público, sem vinculação obrigatória à decisão administrativa (MS nº 24.584/DF, Rel. Min. Marco Aurélio).

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS

legislação, no caso, a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, se não contratar.

No caso em tela, a fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Dispõe o artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de(...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A inexigibilidade de licitação para contratação de artistas, conforme o artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021, exige a realização da contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo, a exclusividade do empresário foi devidamente comprovada por meio de contrato social e documentação específica, sendo a artista amplamente reconhecido no cenário cultural, o que evidencia a consagração exigida por lei. Ademais, há compatibilidade orçamentária e atendimento aos demais requisitos legais, demonstrando a viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade, em razão da comprovada inviabilidade de competição no caso concreto.

A contratação ora examinada encontra respaldo jurídico no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece a obrigatoriedade de que os processos de contratação por inexigibilidade sejam devidamente instruídos com justificativa de preço, motivação da escolha do contratado, comprovação de exclusividade, documentos de habilitação e compatibilidade orçamentária.

À luz dessa previsão normativa, observa-se que os elementos constantes dos autos satisfazem os requisitos legais exigíveis, evidenciando a inviabilidade de competição diante das especificidades do caso concreto, bem como a regularidade da documentação apresentada a exemplo da qualificação jurídica, fiscal e trabalhista do contratado.

No que tange ao fundamento específico da inexigibilidade, a contratação baseia-se no disposto no artigo 74, inciso II, da referida lei, que excepciona a obrigatoriedade



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS

da licitação nos casos de contratação direta de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, desde que representado por empresário exclusivo condição essa comprovada nos autos mediante apresentação de declaração formal de exclusividade, acompanhada da documentação fiscal e contratual pertinente.

Acrescente-se, por fim, que, ressaltados os aspectos de ordem estritamente financeira, cuja verificação compete aos setores técnicos próprios, a análise do relatório de habilitação elaborado pelo agente de contratação revela o atendimento integral às exigências legais e regulamentares, demonstrando a regularidade formal da empresa contratada para a execução do objeto proposto.

V- DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, resta evidenciada a viabilidade jurídica da contratação direta do **Cantor Jefferson Moraes**, com apresentação prevista para o dia 19 de julho de 2025, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, diante da demonstrada inviabilidade de competição, devidamente comprovada por meio da documentação de exclusividade apresentada pela empresa representante do artista.

À luz do artigo 53 da mencionada norma legal, ressalta-se que o presente parecer limita-se à análise da legalidade do procedimento, competindo à autoridade superior a deliberação quanto à conveniência e oportunidade da contratação, tratando-se de manifestação técnica, opinativa e de caráter não vinculante.

Por oportuno, recomenda-se a devida observância dos prazos legais para publicação dos atos administrativos pertinentes, em especial quanto à formalização do contrato e registros nos sistemas de gestão da Administração Pública.

Palmeiras do Tocantins/TO, 27 de junho de 2025.


SILVIA JEANANE PEREIRA BORGES
Procuradora Jurídica do Município
Port nº 030/2025.
OAB/TO 5.315